



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 121/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 163/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 069/2020 QUE
DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO
DE VIOLÊNCIA PRATICADA
CONTRA CRIANÇA E
ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO
DE ATENDIMENTO MÉDICO NA
FORMA QUE INDICA.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 156/2020-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 069/2020, de autoria da vereadora Eliene Soares Sousa da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica e, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Na justificativa de fls. 03 a autora discorre sobre a importância que a temática seja objeto de lei específica.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

5. O projeto, como já mencionado, pretende que a rede pública municipal de saúde, quando do atendimento a criança e adolescente que tenham indícios de ter sofrido violência, faça consignar as observações quanto a este fato e depois encaminhar cópia do procedimento à autoridade policial para as providências que entender necessárias.





6. A competência para iniciar o processo legislativo, por exceção das competências privativas do Prefeito externadas nos arts. 53 e 71 da Lei Orgânica Municipal, cai na vala das competências comuns, podendo ser tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, consoante insculpida no art. 12, inciso XVII da LOM. Nesse passo, sem mácula o Projeto quanto ao processo de iniciativa.

7. Embora possa se presumir que por encarregar o seguimento da saúde pública de Parauapebas das obrigações descritas no item 5 e, por isso mesmo, invadir competência privativa do Prefeito que conta do rol do art. 54 da Lei Orgânica, em recente decisão o STF afirmou que não é qualquer tipo de despesa que usurpa competência do Chefe do Executivo:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes".

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

8. Esta outra em sede de Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

9. Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e regulamentares, guardando consonância com Carta Local.

10. Quanto ao aspecto formal, atende a competência para disparar o Processo Legislativo e, observo que até este ponto o PL segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, devendo ser feitos retoques de técnica legislativa quando da sua redação final.

11. No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela Legalidade** do





Projeto de Lei nº 069/2020, de autoria da vereadora Eliene Soares Sousa da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de outubro de 2020.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011



Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Memo. nº 295/2020 - PGL/CMP

Parauapebas-PA, 01 de outubro de 2020.

À Diretoria Legislativa
Senhor Joberlan Lindoso Lustosa

Assunto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 069/2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do §1º do art. 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do inciso XX do art. 2º e inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 002/2012, os autos do **Projeto de Lei nº 069/2020**, de autoria da Vereadora Eliene Soares Sousa da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra a criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica", acompanhado do **Parecer Jurídico nº 163/2020** exarado por esta Procuradoria.

Atenciosamente,


Dr. Jardison James Gomes da Silva e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020

